



LEI MUNICIPAL Nº 709 DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE, no uso de suas atribuições legais, prevista na lei orgânica do município, faz saber que a câmara de vereadores de Tacaimbó, combinadas com o inciso X do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e o mesmo sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentária do Município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - **Categoria de Programação**, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:





PREFEITURA DE TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Pluriannual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - **Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - **Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

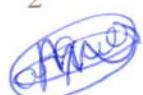
V - **Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - **Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

XIX - **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;



X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII - **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;

XV - **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XVI - **Riscos Fiscais**, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - **Passivos Contingentes**, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - **Contingência Passiva**, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;



PREFEITURA DE
TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

XIX - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2019 e da Lei Orçamentária Anual/2019, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

Art. 4º. Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de

recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 10 As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2019.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 14. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;



II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Sem valores, por inexistir RPPS;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. O Demonstrativo 6 do Anexo de Metas Fiscais segue sem valores, diante do Município está vinculado apenas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo demonstrativo integra a LDO/2019 da União Federal.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019.

Seção V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**



Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadriestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte ou passar a integrar, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Art. 21. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 22. Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

§ 1º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação a partir do mês de julho de 2019.

§ 2º. No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2019.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Ar. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 29. A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 32. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 33. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



Art. 34. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 35. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Art. 36. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Parágrafo único. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a sufunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 37. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 38. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 39. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.



III - Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 40. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

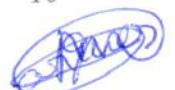
II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 41. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.



Art. 42. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 43. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

Art. 44. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 45. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 46. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 47. O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa fixada.

Art. 49. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 51. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.





PREFEITURA DE TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Art. 52. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação;
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

Seção VI Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 60. Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, para 2019.

Art. 61. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2019 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e, ainda, considerando o orçamento aprovado.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações no:

I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2019;

II - Relatórios Focus do Banco Central do Brasil;

III - IBGE;

IV - TCU.

Art. 64. A estimativa de receita para 2019, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Seção II **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2019, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da observância das normas técnicas e disposições legais pertinentes.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação pertinente.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.





Art. 77. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 79. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 80. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 81. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. Até 5 (cinco) de setembro de 2018, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2019 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º. O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverão ser apresentadas à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos na moeda corrente.

§ 3º. Não será admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º. O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 5º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 83. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 84. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 85. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 86. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o



cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 87. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 88. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 89. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 90. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

§ 2º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 3º. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

Art. 93. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também poderá constar no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 95. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 96. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 97. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 98. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, segundo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art. 107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 108. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo,



PREFEITURA DE TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 110. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

Seção VI Dos Repasses de Recursos à Câmara

Art. 111. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art.114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

Seção VIII **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX **Dos Créditos Adicionais**

Art. 118. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 119. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 120. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

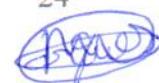
Art. 121. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 122. Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 123. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 124. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 125. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.



Art. 126. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 127. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 128. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 129. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 130. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 131. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção XI **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 132. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 133. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para



PREFEITURA DE TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

Art.134. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implementar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art.135. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 136. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 137. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 138. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 141. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 143. As entidades da administração indireta, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I

Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 147. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 148. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 149. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 150. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 151. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 152. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 153. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.



Art. 154. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 155. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 156. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

Art. 157. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

Art. 158. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 159. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 160. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 161. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.



§1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios e contratos de repasse será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios e atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 162. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR
Seção I
Dos Precatórios

Art.163. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.164. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

165. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de

planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 166. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 167. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 168. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.



Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.169. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 170. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.171. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 172. Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

Art. 173. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.



PREFEITURA DE
TACAÍMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 174. Até 5 (cinco) dias da entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 05 de Setembro de 2018.

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA
PREFEITO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Álvaro Alcântara Marques da Silva".
Álvaro Alcântara Marques da Silva
CPF 028 896 344-00
Prefeito Constitucional
Tacaímbó - PE
Prefeitura de Tacaímbó



PREFEITURA DE
TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

ANEXO I

PRIORIDADES



**ANEXO I
AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2019)**

ANEXO DE PRIORIDADES

O presente Anexo de Prioridades, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Tacaimbó (LDO), atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2019.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2019, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho, classificadas por função de governo e relacionadas abaixo.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Na revisão do Plano Plurianual 2018/2021 e formulação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) serão consideradas as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - Diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - Sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - Reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - Aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - Ampliar e modernizar a infraestrutura do Município, com destaque para:

- Sistema viário, drenagem pluvial, iluminação, transporte e trânsito;
- Saneamento, coleta seletiva, destinação final e/ou tratamento de resíduos sólidos, preservação ambiental e serviços urbanos;



- Urbanismo, construção e revitalização de praças, parques, jardins e instalações para a prática de esportes e lazer;
- Obras estruturadoras relacionadas com atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais áreas de atuação do Governo Municipal, em consonância com o PPA 2018/2021.

VI - Aprimorar a gestão dos programas finalísticos e de atendimento direto ao público, com ênfase na melhoria continuada na qualidade do ensino e das ações e serviços públicos de saúde no Município;

VII - Priorizar ações relacionadas com programas assistenciais direcionados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e a quem dela necessitar, nos termos do art. 203 da Constituição Federal;

VIII - Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, esportivos, folclóricos e manifestações culturais que destacam e engrandecem o Município de Tacaimbó, bem como o incentivo a prática de esportes pela juventude;

IX - Consolidar o planejamento governamental e execução das políticas públicas, com foco estratégico, articulação institucional e participação popular;

X - Promover o desenvolvimento rural e executar programas de apoio à produção rural, a agricultura familiar, melhoria do abastecimento de produtos primários e infraestrutura da zona rural;

XI - Modernização da gestão de pessoas no Município.

XII - outras diretrizes específicas, nas áreas que terão prioridade, discriminadas abaixo:

Ações para Execução de Programas Prioritários da Saúde

A prevenção e a melhoria serão o maior foco na gestão da saúde pública, com uma reformulação e modernização no modelo de gestão. Atraindo profissionais qualificados e expandindo as especialidades de atendimento nos PSFs e no Hospital de Tacaimbó.

1. ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO: Ordenar o cuidado e o acesso da população preferencialmente pela Atenção Básica com o objetivo de atender às necessidades primárias de saúde da população; realizar ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde; realizar investimentos nas unidades e serviços básicos de saúde com ações de construção, reforma, ampliação da estrutura física e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, destinados ao fortalecimento da Atenção Básica; realizar ações de assistência à saúde mental; desenvolver ações de assistência



domiciliar; realizar parcerias com o objetivo de assistir às crianças e adolescentes; garantir a realização de eventos técnicos científicos; realizar a capacitação dos recursos humanos; desenvolver o Programa de Imunização em parceria e em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

2. ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL: Viabilizar o acesso da população aos serviços e ações de saúde de assistência especializada; desenvolver o SAMU 192; realizar, quando necessário, obras de construção, reforma e ampliação dos serviços e ações de Atenção Especializada; adquirir equipamentos e materiais permanentes; garantir a realização de eventos técnicos científicos; realizar a capacitação dos recursos humanos da atenção especializada.

3. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: Desenvolver atividades de Assistência Farmacêutica em conformidade com a legislação vigente com a finalidade de atendimento das necessidades epidemiológicas da população; realizar investimentos de reforma, ampliação, construção, aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender aos requisitos e normas técnicas da assistência farmacêutica; realizar a capacitação dos recursos humanos; realizar eventos técnicos, científicos; desenvolver e fortalecer as ações de manutenção e desenvolvimento da Farmácia Viva e o Arranjo Produtivo Local; viabilizar a participação de escolares e comunidades no conhecimento e uso de produtos fitoterápicos.

4. VIGILÂNCIA EM SAÚDE: Desenvolver ações e medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde além de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, incluindo o ambiente de trabalho, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde; realizar atividades de prevenção das arboviroses e de outras doenças na perspectiva da vigilância em saúde; promover educação em saúde; realizar investimentos físicos de reforma, ampliação e construção; realizar a capacitação dos recursos humanos; realizar eventos técnicos científicos.

5. GESTÃO DO SUS MUNICIPAL: Promover as atividades de Gestão do SUS Municipal com o objetivo de governança e fortalecimento do SUS Municipal; adquirir equipamentos e materiais permanentes; realizar investimentos físicos e aquisições de

A blue ink signature of the Mayor of Tacaimbó, Edvaldo Lins, is located in the bottom right corner of the page.



materiais permanentes; realizar a estruturação das ações e serviços de saúde; realizar a capacitação dos recursos humanos; realizar eventos técnicos científicos.

6. GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE: Assegurar o funcionamento da Secretaria de Saúde, ações e serviços de saúde; promover, coordenar e realizar as atividades de investimentos, custeio e fortalecimento dos serviços do Sistema Municipal de Saúde; realizar a capacitação dos recursos humanos; adquirir bens de custeio e de capital para o desenvolvimento da gestão administrativa dos serviços e ações de saúde; realizar eventos de natureza técnica e científica para aperfeiçoar os processos de trabalho do SUS Municipal; realizar o controle e processos de contratação e desenvolvimento dos Recursos Humanos em parceria com a Secretaria de Administração; fortalecer as ações de controle administrativo e financeiro; fortalecer a CPL.

7. CONTROLE SOCIAL: Garantir o regular o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; estimular a participação da sociedade na construção, monitoramento e fiscalização das políticas de saúde; promover políticas de inclusão social; realizar a capacitação dos conselheiros de saúde; viabilizar a participação dos conselheiros de saúde nas plenárias, reuniões e eventos pertinentes; viabilizar a participação dos conselheiros de saúde na elaboração dos instrumentos de gestão do SUS.

Ações para Execução de Programas Prioritários da Educação

A melhoria no sistema educacional de Tacaimbó é a prioridade. Com a implantação das ações a seguir, o objetivo maior será elevar o nível do ensino, oferecendo melhores condições para o corpo docente e para os alunos.

- 1.** Assegurar qualidade na oferta do ensino do 1º ao 9º ano, otimizando e reorganizando o modelo educacional da rede Municipal em atenção as disposições legais e constitucionais sobre o direito fundamental a educação;
- 2.** Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis;

A blue ink signature, likely belonging to Andréa, is placed here.

- 3.** Garantir a locomoção e o acesso aos estabelecimentos escolares com conforto e segurança para os estudantes que residam em áreas distantes das unidades escolares e necessitem de transporte escolar;
- 4.** Assegurar aos portadores de necessidades especiais da educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino regular;
- 5.** Ampliar a rede física visando garantir a qualidade na oferta dos serviços de educação no município;
- 6.** Ampliar os serviços regulares das creches e educação infantil para as crianças de 0 a 6 anos;
- 7.** Promover a oferta de cursos profissionalizantes, desenvolvendo parcerias com outras instituições, dentre as quais as que compõem o sistema "S", e com outros níveis de governo;
- 8.** Promover a ampliação e reforma das Unidades de Ensino da rede Municipal de Educação, contemplando todos os seguimentos educacionais;
- 9.** Realizar ações que visem a erradicação do analfabetismo no município;
- 10.** Fortalecer o atendimento a demanda do Seguimento de Ensino de jovens e Adultos – EJA – através de ações direcionadas ao ensino-aprendizagem e o acesso ao emprego;
- 11.** Garantir transporte escolar para os Estudantes matriculados em instituições superiores e técnicas da região;
- 12.** Promover o acesso da comunidade carente e usuários de programas sociais do governo ao ensino superior e técnico através de programas de apoio escolar;
- 13.** Garantir a formação técnica dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- 14.** Propiciar capacitações aos gestores e presidentes de UEX que gerem os recursos do PDE e PDDE com vistas a garantir o bom uso dos recursos, bem como sua prestação de contas;
- 15.** Implementar um programa de reequipamento das unidades educacionais do município, visando assegurar condições para o processo pedagógico;





- 16.** Realizar estudos acerca da implementação da escola em tempo integral e iniciar atividades que visem manter o alunado em constante atividade educativa.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Ciência e Tecnologia

- 1.** Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação, incluindo o acervo de informações e conhecimentos por meio de programas de inclusão digital;
- 2.** Apoiar projetos vinculados ao ensino básico profissionalizante, com foco científico e tecnológico, com a utilização de conhecimentos aplicados na qualificação da mão de obra.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Esportes, Lazer e Cultura

Promover ações que se traduzam em projetos a serem inseridos na cidade com a finalidade de tornar Tacaimbó uma cidade ativa culturalmente, divertida e saudável para os munícipes e atrativas para o turista.

- 1.** Garantir a oferta de atividades esportivas aos alunos da rede Municipal de Ensino;
- 2.** Implementar Programas Esportivos para a juventude do Município;
- 3.** Ampliar e reformar os espaços públicos de esporte e lazer do município;
- 4.** Incentivar o esporte amador, bem como apoiar os clubes e organizações esportivas do Município;
- 5.** Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições culturais;
- 6.** Difundir a Arte, a cultura e a tradição através de um calendário de eventos que contemple a memória e a tradição da zona urbana e rural de Tacaimbó;
- 7.** Garantir apoio aos artistas e grupos artístico do município;
- 8.** Garantir apoio e manutenção da Banda Filarmônica Santo Antônio;
- 9.** Promover a inclusão da população aos bens de cultura do município;
- 10.** Implementar e realizar ações de conservação nos pontos de difusão cultural, possibilitando a realização de debates, conferências e exposições, visando a preservação da memória e o resgate da história local;

A blue ink signature in the bottom right corner, which appears to be the signature of the Mayor of Tacaimbó, Edvaldo José de Souza.



- 11.** Desenvolver atividades relacionadas com a capacitação dos agentes culturais, estimulando o potencial criativo, artístico e sociocultural existente no município;
- 12.** Iniciar o mapeamento e cadastro cultural do município de Tacaimbó, visando integrar e dar visibilidade as diferentes expressões culturais existentes no município;
- 13.** Implementar projetos voltados para a valorização da cultura local e regional.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Econômico

Em ações coordenadas, buscar opções de solução para o desenvolvimento da cidade, através das parcerias públicas e privadas.

- 1.** Incentivar e direcionar os empreendedores individuais a aderirem aos programas do SEBRAE para saírem da informalidade, fortalecendo sua atividade empresarial.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento na Agricultura

Conduzir o processo de produção na agricultura e pecuária de uma forma inclusiva socialmente e rentável, com maior foco no pequeno produtor.

- 1.** Promover o desenvolvimento rural, estimulando o crescimento sócio econômico da população e melhorando os índices de desenvolvimento humano por meio do fomento à produção agrícola com ações que assegurem o acesso a insumos, equipamentos, técnicas e à infraestrutura que aumentem a produtividade, bem como através da facilitação do acesso à programas e recursos provenientes de outros níveis de governo;
- 2.** Melhorar as condições sanitárias do rebanho e incentivar a criação de animais de pequeno porte, bem como a criação de abelhas, promovendo a capacitação dos criadores;
- 3.** Oferecer apoio e capacitação em agroecologia a agricultores familiares nas culturas de maxixe, feijão de corda, mandioca, feijão de arranca, milho, maracujá e quiabo;
- 4.** Estimular a produção de alimentos orgânicos no âmbito da agricultura familiar para fornecimento as escolas e creches municipais pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cleyton Gomes".



5. Construção de cisternas como forma de evitar os efeitos negativos das estiagens;
6. Apoiar as associações e cooperativas rurais através do conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável;
7. Apoiar a Unidade Municipal de Cadastro UMC preparando as declarações de imóveis rurais.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Assistência Social

1. Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUAS no Município, com recursos das três esferas de governo, assim como do Fundo Municipal de Assistência Social;
2. Adequar o quadro de servidores que atuam na política de assistência social em consonância com a NOB/RH, buscando melhorar o atendimento das demandas apresentadas pela comunidade;
3. Implementar as ações da Proteção Social Básica através do aumento da cobertura do CRAS/PAIF, com a expansão desses equipamentos no município;
4. Continuar garantido a oferta de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos nos territórios em consonância com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais incluindo o atendimento aos grupos prioritários;
5. Desenvolver as ações necessárias à inclusão e acompanhamento aos usuários do BPC, BPC trabalho e BPC na escola enquanto usuários de programas de transferência direta de renda;
6. Planejar, implementar, coordenar e supervisionar as ações de segurança alimentar e nutricional em âmbito municipal;
7. Assegurar condições adequadas de funcionamento e acessibilidade as unidades que em que se realizem atividades do SUAS no município;
8. Implementar as ações do CREAS, possibilitando aos usuários das políticas de assistência social um atendimento especializado e continuado para os casos de violência e violação de direitos;

A blue ink signature, likely belonging to Ana Paula, is placed in the bottom right corner of the page.



- 9.** Prover atenção socioassistencial e acompanhamento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente, conforme orienta a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais;
- 10.** Contribuir para a erradicação do trabalho infantil;
- 11.** Promover o enfrentamento à questão do uso e dependência de drogas, através de ações de prevenção e reinserção social;
- 12.** Implementar políticas de promoção da cidadania e proteção dos direitos fundamentais, com atenção aos idosos, às mulheres, às crianças, à juventude, às pessoas com deficiência, à população LGBT e aos grupos em situação de vulnerabilidade;
- 13.** Promover ações que visem a inserção no mercado de trabalho com qualificação profissional, por meio de ações conjuntas com outros níveis de governo e outras instituições;
- 14.** Prestar assistência social a quem dela precisar, com assistência à família e incentivo ao engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, visando o pleno exercício da cidadania;
- 15.** Apoiar as ações do conselho tutelar e do conselho de assistência social para as ações de controle social e de assistência direta.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Urbano

- 1.** Execução de Obras Estruturadoras no Município de Tacaimbó, em todas as áreas de atuação do Governo Municipal;
- 2.** Executar projetos de infraestrutura Urbana com recursos próprios e de convênios;
- 3.** Ampliação, Recuperação e Melhoramentos do Sistema Viário do Município, incluindo construção de pontes, viadutos, obras d'arte e estradas rurais;
- 4.** Melhorar continuamente o Sistema de Iluminação Pública da Cidade e dos Distritos.;
- 5.** Revitalizar e realizar ações de manutenção de praças;
- 6.** Implantar um programa de Sinalização, orientação turística e despoluição visual da Cidade;

- 7.** Melhoria e ampliação dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população;
- 8.** Ampliar o programa de adequação dos espaços públicos da cidade, garantido condições de acessibilidade.;
- 9.** Executar obras estruturadoras na área de saneamento no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, com preservação ambiental e aproveitamento energético, coletas seletivas e especiais;
- 10.** Ampliar o sistema de saneamento urbano para aumentar a área de cobertura da rede, beneficiando todos os bairros;
- 11.** Executar programa de melhoria do abastecimento d'água tratada, urbana e rural, inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo;
- 12.** Ampliar e modernizar a rede de eletrificação e o sistema de iluminação pública urbana e rural.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Administração

- 1.** Melhorar os serviços públicos municipais através da ampliação, modernização e reequipamento dos órgãos e unidades administrativas, da adoção de processos e sistemas que assegurem a transparência e a participação social, do apoio e fomento à capacitação dos servidores, da contratação de serviços técnicos especializados e da garantia das condições necessárias ao regular funcionamento dos órgãos da administração;
- 2.** Assegurar efetivo controle dos recursos públicos com a adoção de sistemas e processos que permitam a proteção, fiscalização e avaliação do patrimônio público e a racionalização dos recursos utilizados;
- 3.** Apoiar e propor ações conjuntas com outros governos para melhorar os serviços públicos no município e assegurar o exercício da cidadania, especialmente os serviços de justiça e segurança;
- 4.** Apoiar entidades sem fins lucrativos para tornar mais eficientes os serviços de interesse público, inclusive com parcerias de instituições não governamentais;





5. Aprimorar programa de aperfeiçoamento e modernização da gestão de pessoas, envolvendo os servidores vinculados às áreas de atuação da Administração Municipal;
6. Ampliar o programa de divulgação institucional do Município, incluindo campanhas educativas, informativas e de orientação social, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação;
7. Desenvolver ações com a finalidade de estimular a visibilidade e democratizar questões relacionadas aos tributos, incluindo orientação e educação tributária aos contribuintes;
8. Modernizar e aperfeiçoar o sistema de controle interno, com programas específicos, a fim de garantir a eficiência e eficácia da gestão, salvaguardando os recursos e contribuindo para transparência das contas públicas;
9. Atualizar informações dos cadastros imobiliário e mercantil do Município e modernizar os registros cartográficos, incluindo atualização da tecnologia.
10. Realizar estudos para construção de um modelo de Orçamento Participativo para o município;
11. Coordenar a política de planejamento, Administração e finanças do município de forma integrada com as demais secretarias, órgãos da administração municipal, estadual e federal, direta e indireta, desenvolvendo planos, programas e projetos capazes de promover a eficácia, eficiência e efetividade dos serviços públicos, utilizando-se de estudos e pesquisas voltados para a sua formulação e base para ações futuras em benefício dos municípios;
12. Manter situação regular do município perante o INSS, por meio do pagamento das parcelas de dívidas vindas dos exercícios anteriores e do recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do RGPS.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Segurança Pública

1. Cooperar técnica e financeiramente com outros governos para ampliar o policiamento e segurança no município.;
2. Facilitar o acesso à justiça no atendimento à população de baixa renda.

A blue ink signature of the Mayor of Tacaímbó, which appears to read "Ademir" or "Ademir da Cunha".



3. Implantar sistema de vídeo-monitoramento na Cidade para cooperar com atividades em favor da segurança da população;
4. Implantar a guarda municipal.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Transporte

1. Executar projetos de engenharia de tráfego e gestão do transporte público do Município;
2. Promover a implantação, construção, reforma e/ou ampliação de terminais de passageiros e sistemas de sinalização urbana;
3. Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes;
4. Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no município.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Comércio e Serviços

1. Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial;
2. Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção;
3. Promover o desenvolvimento de APLs (Arranjos Produtivos Locais) por meio de estímulo à cooperação entre capacidade produtiva local, instituições de pesquisa, agentes de desenvolvimento, com vistas à dinamização dos processos locais de inovação, através de processos tecnológicos, de formação, qualificação e especialização de mão-de-obra;
4. Estruturar e dar visibilidade ao potencial econômico dos atrativos turísticos do município.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Comunicação

1. Propiciar aos habitantes do município melhores meios de comunicação;
2. Ampliar os serviços de telefonia móvel nas comunidades rurais, por meio da instalação de amplificadores de sinais de celular.

A blue ink signature in cursive handwriting, likely belonging to the Mayor of Tacaimbó, Edvaldo Lins. The signature reads "Edvaldo Lins" followed by a date, possibly "10/04/2016".



Ações para Execução de Programas Prioritários de Habitação

- 1.** Executar projetos habitacionais, em parceria com outros níveis de governo, incluindo construção, reforma e melhoria de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais.
- 2.** Implantar programa de distribuição de material de construção para a população carente e construções de interesse social.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Gestão Ambiental

- 1.** Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis, incluindo as áreas voltadas para as atividades turísticas;
- 2.** Contratar novos estudos técnicos e elaboração de projetos de preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- 3.** Promover ações integradas de revitalização da bacia hidrográfica do Rio Ipojuca em parceria com outros municípios;
- 4.** Implantar um programa de arborização da área urbana e rural do município;
- 5.** Apoiar a realização de Cadastros Ambientais Rurais para regularização de passivo ambiental.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Indústria

- 1.** Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, propiciando crescimento econômico, emprego e renda;
- 2.** Implementar um programa de incentivo à instalação de atividades produtivas no Município, nas áreas de indústria, comércio e prestação de serviços;
- 3.** Fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado, comércio, indústria e serviços, que atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e bem-estar do município;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipality, is placed in the bottom right corner of the page.

4. Fomentar as relações regionais e internacionais e parcerias que atraiam desenvolvimento econômico e sustentável, através de convênios e programas.

Ações para Execução de Programas Prioritários de Direitos a Cidadania

1. Elaborar diagnóstico da realidade sócio-política dos grupos minoritários existentes no município e indicar ações estruturadoras;
2. Executar ações de promoção dos direitos e fortalecimento sócio-político de grupos vulneráveis do município;
3. Fomentar as manifestações culturais dos diversos grupos etnicorraciais do Município;
4. Equipar e estruturar as assessorias de políticas para as mulheres, para a juventude e para as políticas de segurança.
5. Realizar evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher;
6. Realizar campanha Maria da Penha nas escolas da rede pública de ensino;
7. Implementar e fortalecer o Conselho Municipal da Juventude;
8. Mapear o perfil da juventude para alinhar políticas públicas.

Tacaimbó, 01 de agosto de 2018.


Álvaro Alcântara Marques da Silva
CPF 028 896 344-00
Prefeito Constitucional
Tacaimbó - PE
Prefeitura de Tacaimbó

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA

Prefeito



PREFEITURA DE
TACAIMBÓ
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

ANEXO II

METAS FISCAIS

Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	35.460	34.063	0,020	125,32	36.264	33.495	0,020	117,22	36.996	32.858	0,020
Receitas Primárias (I)	34.971	33.593	0,019	123,59	35.740	33.012	0,019	125,07	36.499	32.416	0,019
Despesa Total	35.460	34.064	0,020	125,32	36.264	33.496	0,020	126,91	36.996	32.858	0,020
Despesas Primárias (II)	34.710	33.343	0,019	122,67	35.514	32.803	0,019	124,29	36.246	32.192	0,019
Resultado Primário (III) = (I - II)	260	250	0,000	0,92	225	208	0,000	0,79	252	224	0,000
Resultado Nominal	-403	-387	0,000	-1,424	-396	-356	0,000	-1,39	-391	-348	0,000
Dívida Pública Consolidada	5.398	5.176	0,003	19.042	4.996	4.515	0,003	17,48	4.608	4.093	0,002
Dívida Consolidada Líquida	5.299	5.090	0,003	18.726	4.903	4.529	0,003	17,16	4.512	4.007	0,002
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2016 foi de aproximadamente R\$ 168,9 bilhões, em 2017 teve um crescimento de 2,00%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidei.ibge.gov.br,

2 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2018, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2016	-3,00%	168.922.000
2017	2,00%	172.300.440
2018	1,55%	174.971.097
2019	2,50%	179.345.374
2020	2,50%	183.829.009
2021	2,50%	188.424.734

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM
IBGE
 Banco Central do Brasil - BCB (Relatório Focus)

3 - Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º RSF nº 43/2001). O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017).

A partir de março de 2018, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2017, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,3044817%, calculado conforme tabela abaixo:

Ano	Crescimento do PIB
2010	1,075282257
2011	1,039744231
2012	1,01921176
2013	1,030048227
2014	1,005039557
2015	0,964542366
2016	0,965372843
2017	1,009854364
Média Geométrica	1,013044817

RECEITA CORRENTE LIQUIDA			
2018	2019	2020	2021
28.020	28.296	28.575	28.856

METODOLOGIA DE CALCULO	
RCL =	(Receitas Correntes - Deduções - Receitas Infracionamentarias - Contribuições do Servidor) / 1,013044817

4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

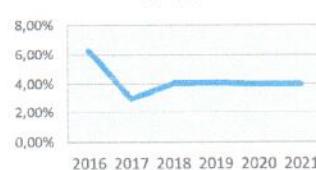
VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,10%	4,00%	4,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0410	Valor Corrente / 1,08264	Valor Corrente / 1,1259456

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

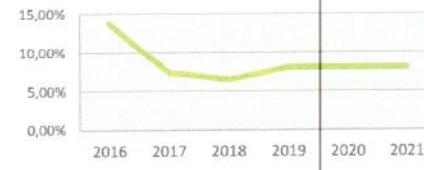
IPCA



PIB



SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2016 e 2017), IBGE, BACEN (Relatório Focus).

** PIB de Pernambuco real de 2016 e 2017, estimado de 2018 a 2021, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 5 junho de 2018



PREFEITURA DE
TACAIMBÓ
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2016	Realizado 2017	Reprojetado 2018
RECEITAS CORRENTES	24.857	24.553	28.020
Receita Tributária	1.304	1.381	1.000
Receitas de Contribuições	330	260	270
Receita Patrimonial	76	188	180
Aplicações Financeiras	76	158	165
Outras Receitas Patrimoniais	-	30	15
Transferências Correntes	23.019	22.654	26.530
Cota-Parte do FPM	11.106	10.517	13.200
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.134	2.360	3.000
Outras Transferências Correntes	9.779	9.777	10.330
Outras Receitas Correntes	128	70	40
Receita da Dívida Ativa	12	2	10
Demais Receitas	116	68	30
RECEITA DE CAPITAL	1.072	1.179	3.000
Operações de Créditos		1.179	-
Alienação de Bens			-
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	1.045		3.000
Outras Receitas de Capital	27		-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	25.929	25.732	31.020

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	30.110	30.602	31.344
Receita Tributária	1.066	1.100	1.150
Receitas de Contribuições	284	290	300
Receita Patrimonial	150	200	210
Aplicações Financeiras	139	187	197
Outras Receitas Patrimoniais	11	13	13
Transferências Correntes	28.370	28.772	29.442
Cota-Parte do FPM	14.160	14.285	14.514
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.200	3.250	3.400
Outras Transferências Correntes	11.010	11.237	11.328
Outras Receitas Correntes	240	240	242
Receita da Dívida Ativa	198	208	208
Demais Receitas	42	32	34
RECEITA DE CAPITAL	5.350	5.662	5.652
Operações de Créditos	300	287	250
Alienação de Bens	50	50	50
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	5.000	5.325	5.352
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	35.460	36.264	36.996

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	1.304	-
2017	1.381	5,90%
2018	1.000	-27,59%
2019	1.066	6,60%
2020	1.100	3,19%
2021	1.150	4,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2016	12	-
2017	2	-83,33%
2018	10	414,0%
2019	198	1826%
2020	208	5,05%
2021	208	0,13%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACIÓN %
2016	11.106	-
2017	10.517	-5,30%
2018	13.200	25,51%
2019	14.160	7,27%
2020	14.285	0,88%
2021	14.514	1,60%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2016	2.134	-
2017	2.360	10,59%
2018	3.000	27,12%
2019	3.200	6,7%
2020	3.250	1,56%
2021	3.400	4,62%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2019 em diante, em torno de 10% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2018, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respeitivamente em 4,10%, 4,00% e 4,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	128	-
2017	70	-45,31%
2018	40	-42,99%
2019	240	501,4%
2020	240	0,00%
2021	242	0,98%

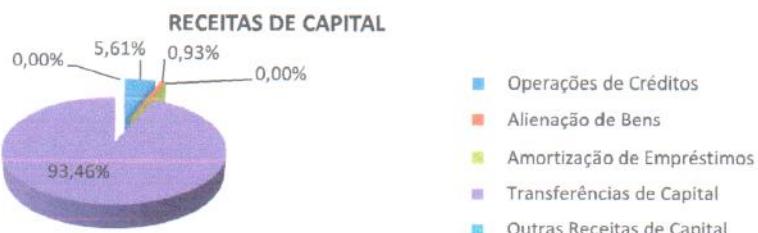
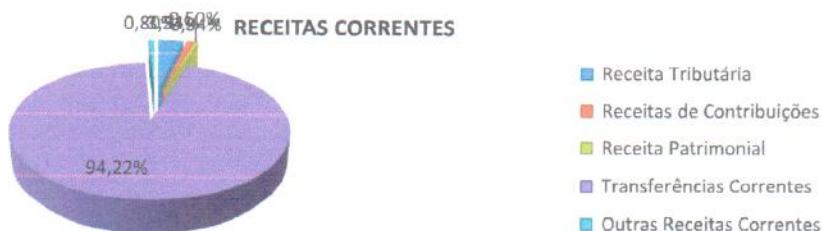
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	1.072	-
2017	1.179	9,98%
2018	3.000	154,4%
2019	5.350	78,3%
2020	5.662	5,83%
2021	5.652	-0,17%

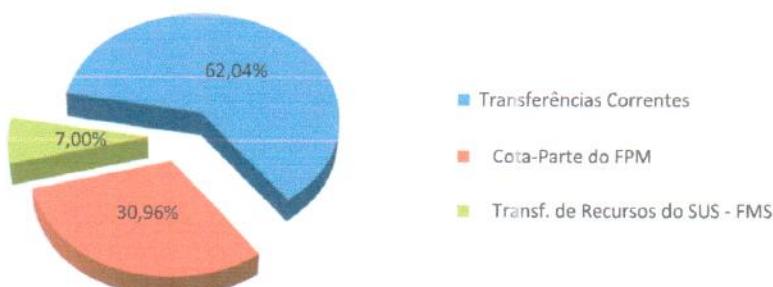
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2019



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 28.370.000,00 em 2019, R\$ 14.160.000,00 compõe o FPM e R\$ 3.200.000,00 compõe as Transferências do SUS.



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2016	Realizada 2017	Previsto 2018
DESPESAS CORRENTES	25.612	24.168	27.297
Pessoal e Encargos Sociais	14.741	16.037	16.685
Juros e Encargos da Dívida	19		-
Outras Despesas Correntes	10.852	8.131	10.612
DESPESAS DE CAPITAL	5.280	1.654	3.723
Investimentos	4.494	1.252	2.923
Inversões Financeiras	10		-
Amortização da Dívida	776	402	800
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	884		-
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	31.776	25.822	31.020

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	27.959	28.722	29.058
Pessoal e Encargos Sociais	16.809	17.301	17.439
Juros e Encargos da Dívida	50	50	50
Outras Despesas Correntes	11.100	11.371	11.569
DESPESAS DE CAPITAL	6.200	6.222	6.588
Investimentos	5.500	5.522	5.888
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	700	700	700
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.301	1.320	1.350
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	35.460	36.264	36.996

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	14.741	-
2017	16.037	8,79%
2018	16.685	4,04%
2019	16.809	0,75%
2020	17.301	2,93%
2021	17.439	0,80%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2018 R\$ 954,00, estimado para 2019 em R\$ 998,00 conforme nota técnica conjunta nº1/2018 que serve de subsídio ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 da União.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	19	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	50	-
2020	50	0,00%
2021	50	0,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2018 a taxa SELIC para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 em 8,00%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	884	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	1.301	-
2020	1.320	1,44%
2021	1.350	2,29%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Mediana - Agregado	2018				2019				2020				2021				
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Corrig. sazonat.	Rasp. m.	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje Corrig.	Rasp. m.	Há 4 semanas	Há 1 semana	Corrig. sazonat.	Rasp. m.	Há 4 semanas	Há 1 semana	Corrig. sazonat.	Rasp. m.	
IPCA (%)	3,65	4,00	4,83	a (7)	114	4,01	4,10	4,10	= (2)	107	4,06	4,00	= (52)	99	4,00	4,00	4,00
IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %)	3,75	4,04	4,36	a (5)	38	4,06	4,10	4,10	= (3)	34	4,06	4,06	= (52)	29	4,00	4,00	4,00
PIB (% de crescimento)	2,18	1,55	1,55	= (1)	75	1,00	2,00	2,50	v (4)	74	1,50	1,50	= (10)	56	2,50	2,50	= (68)
Taxa de câmbio - Fim de período (R\$/US\$)	3,58	3,65	3,70	a (3)	97	3,50	3,60	3,60	= (2)	75	3,54	3,60	= (3)	65	3,60	3,70	= (2)
Meta Taxa Selic - Fim de período (% a.a.)	6,50	6,50	6,50	= (5)	100	1,00	1,00	1,00	= (24)	81	1,00	1,00	= (50)	77	1,00	1,00	= (52)

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 29 de junho de 2018



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

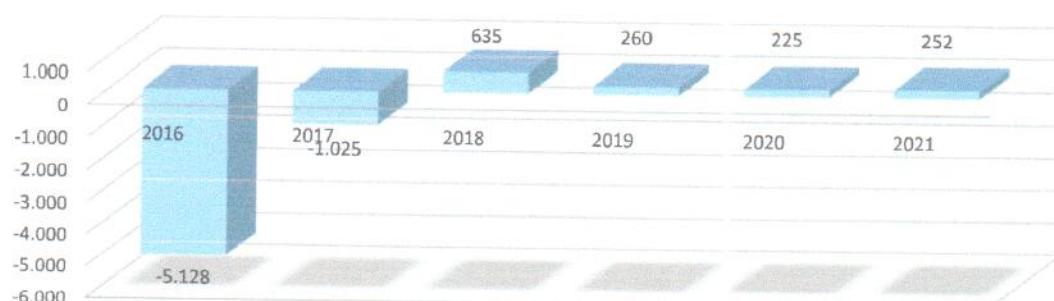
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	R\$ milhares 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	24.857	24.553	28.020	30.110	30.602	31.344
Receita Tributária	1.304	1.381	1.000	1.066	1.100	1.150
Receitas de Contribuições	330	260	270	284	290	300
Receita Patrimonial	76	188	180	150	200	210
Aplicações Financeiras (II)	76	158	165	139	187	197
Outras Receitas Patrimoniais	0	30	15	11	13	13
Transferências Correntes	23.019	22.654	26.530	28.370	28.772	29.442
Outras Receitas Correntes	128	70	40	240	240	242
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	24.781	24.395	27.855	29.971	30.415	31.147
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.072	1.179	3.000	5.350	5.662	5.652
Operações de Créditos (V)	0	1.179	0	300	287	250
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	50	50	50
Transferências de Capital	1.045	0	3.000	5.000	5.325	5.352
Outras Receitas de Capital	27	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.072	0	3.000	5.000	5.325	5.352
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	25.853	24.395	30.855	34.971	35.740	36.499
DESPESAS CORRENTES (X)	25.612	24.168	27.297	27.959	28.722	29.058
Pessoal e Encargos Sociais	14.741	16.037	16.685	16.809	17.301	17.439
Juros e Encargos da Dívida (XI)	19	0	0	50	50	50
Outras Despesas Correntes	10.852	8.131	10.612	11.100	11.371	11.569
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	25.593	24.168	27.297	27.909	28.672	29.008
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.280	1.654	3.723	6.200	6.222	6.588
Investimentos	4.494	1.252	2.923	5.500	5.522	5.888
Inversões Financeiras	10	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	776	402	800	700	700	700
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	4.504	1.252	2.923	5.500	5.522	5.888
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	884	0	0	1.301	1.320	1.350
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	30.981	25.420	30.220	34.710	35.514	36.246
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-5.128	-1.025	635	260	225	252

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	R\$ milhares 2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
DEDUÇÕES (II)	6.973	6.187	5.788	5.388	4.996	4.608
Ativo Financeiro	471	86	86	89	93	97
Haveres Financeiros	455	2.666	80	83	87	90
(-) Restos a Pagar Processados	16	191	6	6	6	6
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	0	2.771	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	6.502	6.101	5.702	5.299	4.903	4.512
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	6.502	6.101	5.702	5.299	4.903	4.512
RESULTADO NOMINAL						
VALOR	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-996	-401	-399	-403	-396	-391

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015.



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.973	6.187	5.788	5.388	4.996	4.608
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	6.973	6.187	5.788	5.388	4.996	4.608
DEDUÇÕES (II)	471	86	86	89	93	97
Ativo Disponível	455	2.666	80	83	87	90
Haveres Financeiros	16	191	6	6	6	6
(-) Restos a Pagar Processados	0	2.771	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	6.502	6.101	5.702	5.299	4.903	4.512

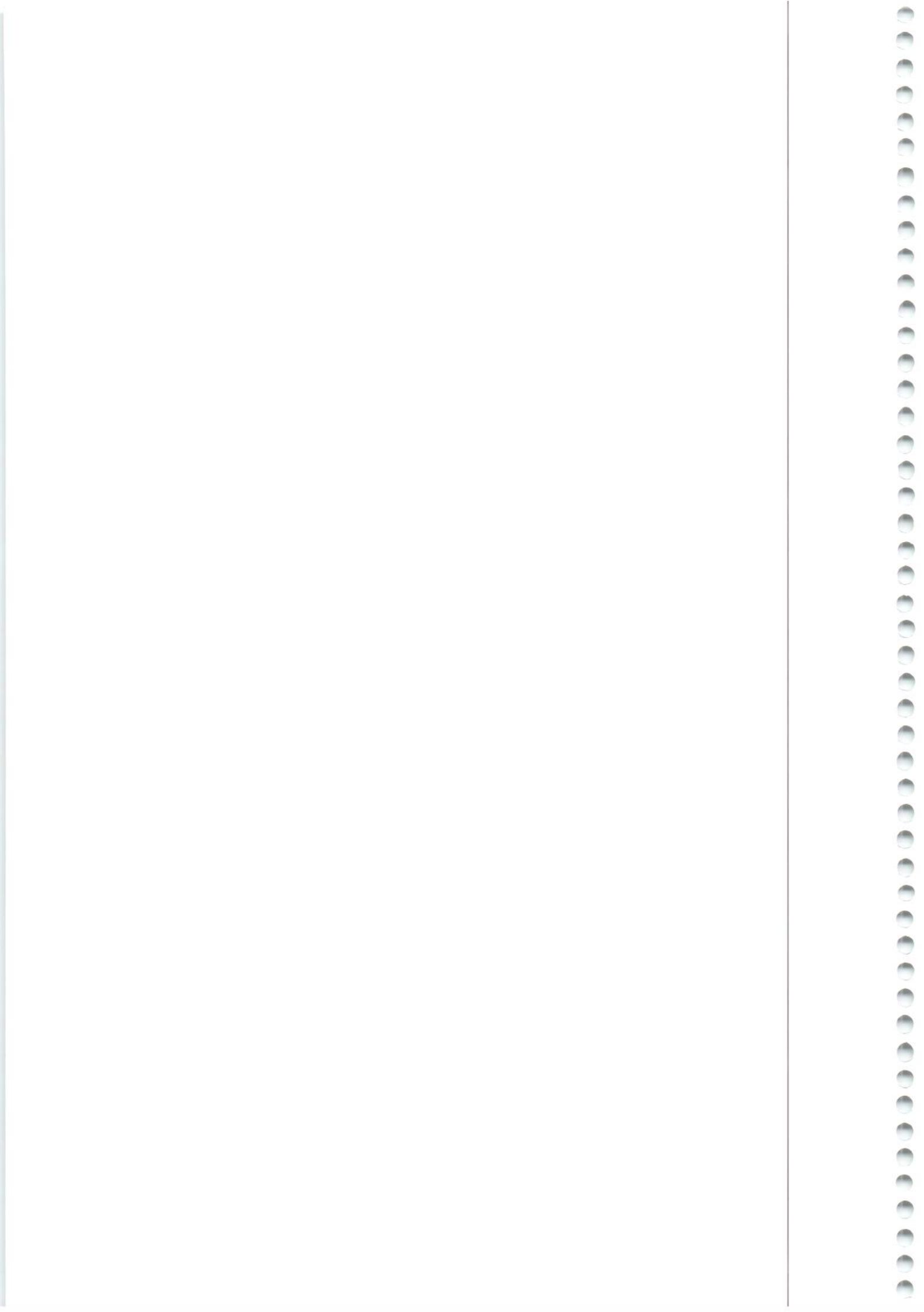
Notas:

- 1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.
- 2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	4.411	4.039	3.651	3.264	2.876	2.488
RPPS	0	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	19	28	16	5	0	0
CELPE	2.170	1.747	1.747	1.747	1.747	1.747
TELEMAR	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	32	32	32	32	32	32
OUTRAS DÍVIDAS	341	341	341	341	341	341
TOTAIS	6.973	6.187	5.788	5.388	4.996	4.608

- 3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Realizável em 01 de janeiro de 2018	2.666
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2018	191
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018	2.857
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	31.020
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2018	33.877
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2018	2.771
	31.020





PREFEITURA DE
TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB* (b)	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB* (c)=(b-a)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	31.860	0,018	25.732	0,015	-6.128	-19,23
Receitas Primárias (I)	31.385	0,018	24.395	0,014	-6.990	-22,27
Despesa Total	31.860	0,018	25.822	0,015	-6.038	-18,95
Despesas Primárias (II)	31.020	0,018	25.420	0,015	-5.600	-18,05
Resultado Primário (III) = (I - II)	365	0,000	-1.025	-0,001	-1.390	-380,82
Resultado Nominal	584	0,000	-401	0,000	-985	-168,66
Dívida Pública Consolidada	6.413	0,004	6.187	0,004	-226	-3,52
Dívida Consolidada Líquida	5.917	0,003	6.101	0,004	184	3,11

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2017	172.300,440
Nota:	

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	25.929	25.732	-0.760	31.020	20.549	35.460	14.314	36.264	2.267	36.996	2.020
Receitas Primárias (I)	25.853	24.395	-5.640	30.855	26.480	34.971	13.340	35.740	2.199	36.499	2.124
Despesa Total	31.776	25.822	-18.737	31.020	20.129	35.460	14.315	36.264	2.267	36.996	2.019
Despesas Primárias (II)	30.981	25.420	-17.950	30.220	18.882	34.710	14.859	35.514	2.316	36.246	2.061
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.128	-1.025	12.310	635	7.597	260	-1.519	225	-0.117	252	0.062
Resultado Nominal	-996	-401	-59.739	-399	-0.434	-403	0.911	-396	-1.768	-391	-1.109
Dívida Pública Consolidada	6.973	6.187	-11.272	5.788	-6.456	5.388	-6.901	4.996	-7.279	4.608	-7.760
Dívida Consolidada Líquida	6.502	6.101	-6.167	5.702	0.000	5.299	0.000	4.903	0.000	4.512	0.000

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	28.514	26.622	-6.633	31.020	16.518	34.014	9.653	33.367	-1.903	32.653	-2.139
Receitas Primárias (I)	28.430	25.239	-11.224	30.855	22.250	33.545	8.720	32.885	-1.967	32.214	-2.040
Despesa Total	34.943	26.715	-23.546	31.020	16.112	34.015	9.655	33.368	-1.902	32.654	-2.140
Despesas Primárias (II)	34.069	26.300	-22.805	30.220	14.907	33.295	10.176	32.678	-1.855	31.992	-2.100
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.639	-1.060	11.592	635	7.343	272	-1.457	207	-0.113	223	0.060
Resultado Nominal	-1.095	-415	-62.122	-399	-3.763	-386	-3.203	-364	-5.773	-345	-5.140
Dívida Pública Consolidada	7.668	6.401	-16.523	5.788	-9.584	5.169	-10.696	4.597	-11.059	4.067	-11.520
Dívida Consolidada Líquida	7.150	6.312	-11.720	5.702	-9.670	5.083	-10.855	4.511	-11.241	3.982	-11.734

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (junho de 2018), no PJD/2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e o sítio eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO		METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2016	10,67%	2016	- Valor Corrente x 1.0997
2017	6,29%	2017	- Valor Corrente x 1.0346
2018	3,46%	2018	- Valor Corrente -
2019	4,25%	2019	- Valor Corrente / 1.0425
2020	4,25%	2020	- Valor Corrente / 1.0868
2021	4,25%	2021	- Valor Corrente / 1.1330

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	R\$ milhares
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	2.689	100	709	100	-3.000	100
TOTAL	2.689	100	709	100	-3.000	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

Nota: O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.

Evolução do Patrimônio Líquido

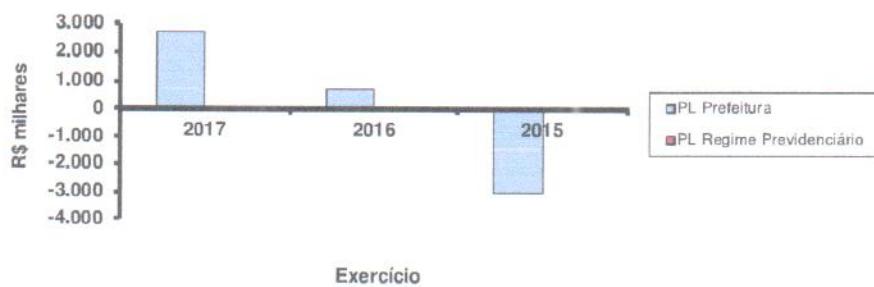


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)	2017 (a)	2016 (b)	R\$ milhares 2015 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Tabela 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

			R\$ milhares	
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
	PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados		0	0	0
Civil				
Ativo		0	0	0
Inativo		0	0	0
Pensionista		0	0	0
Militar		0	0	0
Ativo		0	0	0
Inativo		0	0	0
Pensionista		0	0	0
Receita de Contribuições Patronais		0	0	0
Civil				
Ativo		0	0	0
Inativo		0	0	0
Pensionista		0	0	0
Militar		0	0	0
Ativo		0	0	0
Inativo		0	0	0
Pensionista		0	0	0
Receita Patrimonial		0	0	0
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários		0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais		0	0	0
Receita de Serviços		0	0	0
Outras Receitas Correntes		0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1				
Demais Receitas Correntes		0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0	0	0
Amortização de Empréstimos		0	0	0
Outras Receitas de Capital		0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III - II)		0	0	0
	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (V)				
Despesas Correntes		0	0	0
Despesas de Capital		0	0	0
PREVIDÊNCIA (VI)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias		0	0	0
Pensões		0	0	0
Outros Benefícios Previdênciários		0	0	0
Benefícios - Militar				
Reformas		0	0	0
Pensões		0	0	0
Outros Benefícios Previdênciários		0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias		0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias		0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (V + VI)		0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)		0,00	0,00	0,00
	RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR		0	0	0
	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR		0	0	0
	APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		0	0	0
Outros Aportes para o RPPS		0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		0	0	0
	BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalente de Caixa		0	0	0
Investimentos e Aplicações		0	0	0
Outro Bens e Direitos		0	0	0

continua

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (IX)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (XI) = (IX + X)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XIII)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdênciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdênciários	0	0	0
Outras Despesas Previdênciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdênciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIV) = (XII + XIII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0	0	0
Recursos Para Formação de Reserva	0	0	0

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO FINANCEIRO
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	0	0	0	0
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	0	0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	0	0
2046	0	0	0	0
2047	0	0	0	0
2048	0	0	0	0
2049	0	0	0	0
2050	0	0	0	0
2051	0	0	0	0
2052	0	0	0	0
2053	0	0	0	0

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2054			0	0
2055			0	0
2056			0	0
2057			0	0
2058			0	0
2059			0	0
2060			0	0
2061			0	0
2062			0	0
2063			0	0
2064			0	0
2065			0	0
2066			0	0
2067			0	0
2068			0	0
2069			0	0
2070			0	0
2071			0	0
2072			0	0
2073			0	0
2074			0	0
2075			0	0
2076			0	0
2077			0	0
2078			0	0
2079			0	0
2080			0	0
2081			0	0
2082			0	0
2083			0	0
2084			0	0
2085			0	0
2086			0	0
2087			0	0
2088			0	0
2089			0	0
2090			0	0
2091			0	0
2092			0	0
2093			0	0

Nota: "Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ- PE

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019			0	0
2020			0	0
2021			0	0
2022			0	0
2023			0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	0
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	0
2042			0	0
2043			0	0
2044			0	0
2045			0	0
2046			0	0
2047			0	0
2048			0	0
2049			0	0
2050			0	0
2051			0	0
2052			0	0
2053			0	0

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2054	0	0	0	0
2055	0	0	0	0
2056	0	0	0	0
2057	0	0	0	0
2058	0	0	0	0
2059	0	0	0	0
2060	0	0	0	0
2061	0	0	0	0
2062	0	0	0	0
2063	0	0	0	0
2064	0	0	0	0
2065	0	0	0	0
2066	0	0	0	0
2067	0	0	0	0
2068	0	0	0	0
2069	0	0	0	0
2070	0	0	0	0
2071	0	0	0	0
2072	0	0	0	0
2073	0	0	0	0
2074	0	0	0	0
2075	0	0	0	0
2076	0	0	0	0
2077	0	0	0	0
2078	0	0	0	0
2079	0	0	0	0
2080	0	0	0	0
2081	0	0	0	0
2082	0	0	0	0
2083	0	0	0	0
2084	0	0	0	0
2085	0	0	0	0
2086	0	0	0	0
2087	0	0	0	0
2088	0	0	0	0
2089	0	0	0	0
2090	0	0	0	0
2091	0	0	0	0
2092	0	0	0	0
2093	0	0	0	0

Nota: "Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de


MUNÍCPIO DE TACAIMBÓ- PE
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			R\$ milhares
			2019	2020	2021	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do art. 70 do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias ou Caráter Continuado



PREFEITURA DE
TACAÍMBÓ
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

MUNICÍPIO DE TACAÍMBÓ- PE

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	EVENTOS	Valor Previsto para 2018	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita			2.090
(-) Transferências Constitucionais			0
(-) Transferências ao FUNDEB			494
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)			1.596
Redução Permanente de Despesa (II)			0
Margem Bruta (III) = (I+II)			1.596
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)			124
Novas DOCC			124
Novas DOCC geradas por PPP			0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)			1.472

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2019, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R\$ 998,00.

2 - Foi considerado, para 2019, aumento de receita de até 6,60%, resultante da projeção de inflação de 4,10 e crescimento do PIB de 2,50%.



PREFEITURA DE
TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

ANEXO III

RISCOS FISCAIS



ANEXO III DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2019, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: **contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais

A blue ink signature of the Mayor of Tacaimbó is visible in the bottom right corner of the document.

incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2019 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2019, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias.





Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, ficando a planilha sugerida pela STN, sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.

Tacaimbó, 01 de agosto de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Álvaro Alcântara Marques da Silva".
Álvaro Alcântara Marques da Silva
CPF 028 896 344-00
Prefeito Constitucional
Tacaimbó - PE
Prefeitura de Tacaimbó

Álvaro Alcântara Marques da Silva
Prefeito



PREFEITURA DE
TACAIMBÓ

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Assistências a Epidemias			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepancia de Projeções:	-	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	
Taxa de Juros		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Salário Mínimo		Diminuição dos Investimentos na mesma Proporção	
Possibilidade de não Ocorrência de Operação de Crédito		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	-	TOTAL	-

Fonte: Elaboração Própria

Álvaro Alcântara Marques da Silva
CPF 028 896 344-00
Prefeito Constitucional
Tacaimbó - PE
Prefeitura de Tacaimbó

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ =

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

Aprovado por Maioria de 2/3
En: 30/08/2018

Presidente
Câmara Municipal de Tacaimbó

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Encontra-se no seio desta Comissão de Finanças e Orçamento, para estudo e análise, o Projeto de Lei do Executivo Municipal, de nº 05/2018, Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, para exame e parecer técnico, nos termos do Regimento interno desta Casa de Leis

PARECER TÉCNICO

Analizando o referido Projeto, os membros desta Comissão, a guisa de parecer, propõem, para apreciação do Soberano Plenário a proposta de emenda modificativa de autoria dos vereadores: Josivaldo Alves do Nascimento, Jairon Marques da Silva, José Luiz dos Santos, Maria José Macêdo Sousa Lima e Maria de Nazaré Santos de Paula, que propõem a modificação do Art. 48 do Projeto de Lei nº. 05, de 01 de agosto de 2018, onde se modifica o percentual de 40% (quarenta por cento) para 17% (dezessete por cento). passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa fixada.”

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamentos, chegou à conclusão de que nada tem a opor ao referido Projeto.

Sala Rildo Guedes Souza, da Câmara Municipal de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2018.

Antonia dos Santos Nascimento
Antonia dos Santos Nascimento
Presidente

Maria José Macêdo Sousa Lima
Relator

Maria de Nazaré Santos de Paula
Maria de Nazaré Santos de Paula
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ =

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

PROPOSTA DE EMENDA AO ARTIGO 48 DA LEI 05, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Aprovado por Maioria de %
Em: 30/08/2018

Presidente
Câmara Municipal de Tacaimbó

Os vereadores abaixo subscritos propõem à comissão de finanças e Orçamento, emenda modificativa ao Projeto de Lei 05, de 01 de agosto de 2018, para que se modifique o percentual constante no Art. 48 da referida Lei, de 40% (quarenta por cento) para 17% (dezessete por cento), passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa fixada."

Nestes termos,

Espera parecer desta Comissão e apreciação pelo Soberano Plenário.

Tacaimbó, 29 de agosto de 2018.

Vereadores:

Josivaldo Alves do Nascimento Josivaldo Alves do Nascimento

Jairon Marques da Silva Jairon Marques da Silva

José Luiz dos Santos José Luiz dos Santos

Maria José Macêdo Sousa Lima Maria José Macêdo Sousa Lima

Maria de Nazaré Santos de Paula Maria de Nazaré Santos de Paula